

14. ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DOS CRA

14.1 Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado o disposto nesta Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e na Instrução CVM nº 600/18.

14.2 Compete privativamente à Assembleia Geral, além das demais matérias já previstas neste Termo de Securitização, deliberar sobre:

- i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- ii) alterações neste Termo de Securitização;
- iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização que tenha que ser suportada pelos Titulares dos CRA ou pelo Patrimônio Separado;
- iv) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral; e
- v) alteração dos juros remuneratórios dos CRA.

14.3 As demonstrações contábeis do Patrimônio Separado que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de nenhum Investidor.

14.4 A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação, mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

14.5 Independentemente da convocação prevista acima, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Titulares de CRA.

14.6 A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Titulares de CRA deve: (i) ser dirigida à Emissora ou ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos Titulares de CRA; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA.

14.7 A Emissora e/ou o Agente Fiduciário devem disponibilizar aos Titulares de CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

14.8 A Assembleia Geral deverá ser realizada no prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias contados da publicação do edital de convocação, em primeira convocação, ou, caso não se verifique quórum para realização da Assembleia Geral, no prazo de até 8 (oito) dias contado da nova publicação do edital de convocação, em segunda convocação.

14.9 Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação.

14.10 A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

14.11 Aplicar-se-á à Assembleia Geral o disposto neste Termo de Securitização, nos artigos 22 e seguintes da Instrução CVM nº 600/18 e, no que couber, o disposto na Lei nº 11.076/04, na Lei nº 9.514/97 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas.

14.12 A cada CRA em Circulação caberá 1 (um) voto nas Assembleias Gerais.

14.13 Somente poderão votar na Assembleia Geral os titulares de CRA em Circulação inscritos nos registros do certificado na data da convocação da referida Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano.

14.14 A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de titulares de CRA em Circulação.

14.15 O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos Titulares de CRA os esclarecimentos que lhe sejam solicitados relacionados à ordem do dia. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar da Assembleia Geral, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

14.16 A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou: (i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora; (ii) ao representante do Agente Fiduciário; (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou (iv) àquele que for designado pela CVM.

14.17 As deliberações em Assembleias Gerais, inclusive em relação aos pedidos de renúncia (*waiver*), tolerância ou perdão referentes às hipóteses de vencimento antecipado

previstas na CCE serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem, no mínimo, (i) 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, em primeira convocação; ou (ii) 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação presentes na respectiva assembleia, em qualquer convocação subsequente, exceto se de outra forma previsto neste Termo de Securitização, sempre observado, no entanto, o disposto no artigo 12, §2º, da Instrução CVM nº 583/16, conforme aplicável.

14.18 As deliberações em Assembleias Gerais que impliquem (i) alteração dos juros remuneratórios, das regras de amortização ou do fluxo de pagamentos dos CRA; (ii) alteração da Data de Vencimento dos CRA; (iii) declaração do vencimento antecipado da CCE e, conseqüentemente, Resgate Antecipado dos CRA; ou (iv) alterações às regras aplicáveis às Assembleias Gerais de Titulares de CRA, dependerão de aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação, em qualquer convocação.

14.19 As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados os respectivos quóruns de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão todos os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, ou, ainda, que nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado, pela Emissora, o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral.

14.20 Qualquer alteração a este Termo de Securitização, após a Data da Primeira Integralização de CRA, dependerá de prévia aprovação dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições deste Termo de Securitização, exceto nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização ou no artigo 23 da Instrução CVM nº 600/18, aplicando-se, neste caso, o disposto no parágrafo único do citado artigo.

14.21 Os Titulares de CRA poderão votar por meio de processo de consulta formal, escrita (por meio de correspondência com AR) ou eletrônica (comprovado por meio de sistema de comprovação eletrônica), desde que respeitadas as demais disposições aplicáveis à Assembleia Geral previstas neste Termo de Securitização e no edital de convocação.

14.22 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, deverá ser convocada Assembleia Geral toda vez que a Emissora tiver de exercer ativamente seus direitos decorrentes da CCE, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer tais direitos.

14.23 As atas lavradas das Assembleias Gerais serão encaminhadas pela Emissora, à CVM, por meio do sistema eletrônico adequado, não sendo necessária sua publicação em jornais de grande circulação, desde que a deliberação em Assembleia Geral não seja divergente desta disposição.

15. DESPESAS

15.1 As despesas abaixo serão de responsabilidade do Cedente, e serão pagas diretamente pelo Cedente, devendo, portanto, ser por ele previamente aprovadas, sempre que possível:

- i) despesas com a gestão, administração, cobrança e liquidação ordinárias dos Direitos Creditórios do Agronegócio e administração do Patrimônio Separado, inclusive as referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora, na hipótese de o Agente Fiduciário vir a assumir a sua administração;
- ii) despesas com depósito e registro para distribuição e negociação dos CRA na B3, com a remuneração da Emissora e com serviços de agente fiduciário, coordenador líder, escrituração, agente de pagamentos e liquidação, administração de conta vinculada e instituição custodiante;
- iii) despesas com registros de documentos em cartório, exceto se forem contratualmente de responsabilidade da Devedora, impressão, expedição e publicações de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 600/18 e em regulamentação específica;
- iv) despesas razoáveis que sejam consideradas necessárias ao exercício da função do Agente Fiduciário, tais como, exemplificativamente, publicações em geral (como, por exemplo, editais de convocação de Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, neste caso também com relação à convocações realizadas pela Emissora), notificações, expedição de correspondência de interesse dos Titulares dos CRA, extração de certidões, despesas com viagens e estadias, transportes e alimentação de seus agentes, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, bem como custas e despesas cartorárias relacionadas aos termos de quitação e acompanhamento das Garantias;
- v) custos inerentes à realização de Assembleia Geral dos Titulares dos CRA; e
- vi) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos, se houver.

15.2 As despesas abaixo serão de responsabilidade do Patrimônio Separado, devendo ser pagas diretamente pela Emissora com recursos do Patrimônio Separado. Caso o Patrimônio Separado não possua recursos para arcar com tais despesas, ficará a cargo dos Titulares dos CRA. Todas as despesas abaixo relacionadas deverão, sempre que possível, ser previamente aprovadas pela Emissora, na qualidade de administradora do Patrimônio Separado:

- i) despesas com procedimentos legais incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA ou para a realização ou cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias integrantes do Patrimônio Separado, as quais

incluem, entre outras, honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, em juízo ou fora dele, incluindo, entre outras, valores devidos por força de decisão, despesas de sucumbência, gastos com honorários advocatícios, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia para cobertura do risco de sucumbência;

- ii) perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo encargos e honorários advocatícios arbitrados judicialmente, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão ou dos CRA, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas (a) forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Emissora, do Cedente, do Agente Fiduciário ou de outros prestadores de serviços da operação, ou de seus respectivos administradores, empregados, consultores e agentes, conforme vier a ser determinado em decisão judicial transitada em julgado; (b) forem de responsabilidade da Devedora e/ou dos Devedores Solidários, conforme vier a ser determinado em decisão judicial transitada em julgado; e/ou (c) forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Devedora e/ou dos Devedores Solidários, ou de seus respectivos administradores, empregados, consultores ou agentes, conforme vier a ser determinado em decisão judicial transitada em julgado;
- iii) taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado, bem como tributos que, a partir da data de emissão dos CRA, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os recursos do Patrimônio Separado;
- iv) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas funções;
- v) demais despesas que, de acordo com a lei ou com a regulamentação aplicável, forem de responsabilidade do Patrimônio Separado, desde que não previstas no item 15.1 acima; e
- vi) quaisquer outras despesas não previstas neste Termo de Securitização, e que sejam, no entender da Emissora e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, próprias ao Patrimônio Separado e exigíveis para sua boa administração, devendo, nessa hipótese, haver ratificação posterior em deliberação da Assembleia Geral.

15.3 Não há provisões ou fundo de reserva que assegurem a disponibilidade financeira necessária para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou mesmo para pagamento das despesas de responsabilidade do Patrimônio Separado.

15.4 Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas nos itens acima, tais despesas serão suportadas pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA detidos por cada um deles. Em última instância, as despesas que eventualmente não tenham sido saldadas na forma deste item serão acrescidas à dívida do Patrimônio Separado, preferindo aos pagamentos relativos aos CRA na ordem de pagamento.

15.5 Sem prejuízo do disposto acima, são também de responsabilidade dos Titulares dos CRA:

- i) eventuais despesas e taxas relativas à negociação dos CRA não compreendidas nos itens 15.1 e 15.2 acima; e
- ii) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em CRA, incluindo, por exemplo, aqueles mencionados na Cláusula 16, conforme aplicáveis.

16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

16.1 Os Titulares do CRA estão sujeitos aos tributos diretos e indiretos mencionados abaixo, conforme aplicáveis, ressaltando-se que os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas a seguir para fins de avaliar o investimento nos CRA, devendo necessariamente consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica que sofrerão enquanto Titulares do CRA.

16.2 O CRA, como regra geral, recebe o tratamento fiscal aplicável aos títulos de renda fixa, até por ser um título dessa natureza.

16.3 Entretanto, na legislação que regulamenta a tributação dos rendimentos e ganhos de capital na alienação dos CRA, existem regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação: pessoa física, jurídica, fundos de investimento e de previdência complementar, instituição financeira, sociedade de seguro, previdência e capitalização, corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil, pessoas jurídicas isentas ou imunes e investidores não residentes.

16.4 Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Físicas e Imposto de Renda Retido na Fonte:

(a.1) Pessoas Físicas Residentes

(a.1.1) Nos termos do inciso IV, do artigo 3º, da Lei nº 11.033/04, os rendimentos decorrentes dos CRA detidos por investidores pessoas físicas residentes são isentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, bem como do imposto devido na declaração de ajuste anual - IRPF.

(a.1.2) O parágrafo único do artigo 55 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, estendeu a isenção acima referida também aos eventuais ganhos de capital auferidos por pessoas físicas em decorrência de alienação de CRA.

(a.2) Pessoas Jurídicas Residentes no País

(a.2.1) Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas residentes detentoras de CRA estão sujeitos à retenção na fonte dependendo do prazo do investimento, de acordo com a tabela abaixo. O imposto retido nesse caso será considerado como antecipação do imposto devido na declaração.

Prazo das aplicações	Alíquota
até 180 dias	22,5%
entre 181 e 360 dias	20%
entre 361 e 720 dias	17,5%
mais de 720 dias	15%

(a.2.2) Por se configurar como antecipação do imposto devido na declaração, cada pessoa jurídica deverá considerar o montante retido na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. A carga total a título de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, que é cobrado em uma alíquota de até 25% (vinte e cinco por cento) das sociedades ou entidades que perceberem os rendimentos do CRA, dependerá de uma série de variáveis, tais como regime de apuração (*e.g.*, lucro real, presumido etc.), objeto social e lucro tributável.

(a.2.3) Relativamente aos ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas residentes no caso de alienação do investimento, a questão que se coloca é se tais ganhos serão tratados como rendimentos que estão sujeitos à tributação/retenção regressiva não definitiva seguindo as alíquotas aplicáveis para os rendimentos de renda fixa, na mesma forma da tabela apresentada anteriormente, ou, alternativamente, um ganho de capital a ser apurado de acordo com a realidade de cada pessoa jurídica. Caso haja dúvida a esse respeito, também é recomendável que um assessor tributário seja consultado.

(a.2.4) Há algumas situações especiais nas quais a legislação prevê a dispensa da aplicação do IRRF, tais como nos rendimentos auferidos por fundos de investimento e de previdência complementar, instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

(a.2.5) As entidades isentas estão sujeitas a tributação de forma exclusiva e definitiva na fonte com base nas alíquotas regressivas apresentadas anteriormente, já as entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto desde que declarem sua condição à fonte pagadora. No entanto, essas entidades podem sujeitar-se à tributação pelo IRRF a qualquer tempo, inclusive retroativamente, uma vez que a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, estabelece que a imunidade não abrange os rendimentos auferidos em

aplicações financeiras, de renda fixa ou de renda variável. Atualmente, esse dispositivo legal está suspenso por força de ação direta de inconstitucionalidade movida pela Confederação Nacional da Saúde.

(a.3) Pessoas Físicas e Jurídicas Não Residentes no País

(a.3.1) Para os investidores não residentes aplica-se o mesmo tratamento cabível em relação aos rendimentos e ganhos líquidos percebidos pelos residentes no país, assim como determina o artigo 78 da Lei nº 8.981/95. Ressalte-se que os investimentos em CRA realizados por pessoas físicas residentes em países com tributação favorecida são também isentos do imposto de renda quanto à tributação de seus rendimentos. Tal disposição é aplicável ainda que os rendimentos estejam sujeitos ao regime especial de tributação.

16.5 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS:

(a) Como regra geral, os rendimentos e ganhos relativos ao CRA deverão ser tributados pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, em uma base de cálculo similar à do IRPJ, à alíquota de 9% (nove por cento) no caso de empresas não financeiras. Para as empresas financeiras, a alíquota da CSLL vigente no período de 1º de setembro de 2015 a 31 de dezembro de 2018 é de 20% (vinte por cento), sendo que a partir de 1º de janeiro de 2019 essa alíquota voltará a ser de 15% (quinze por cento), conforme previsto na Lei 13.169/15.

(b) A Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidem sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas por ela auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(c) Na maioria dos casos, o PIS e a COFINS se apurados no regime da não-cumulatividade incidem a uma alíquota combinada de 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), sendo que em alguns casos a legislação tributária permite o desconto de créditos. Já se tais contribuições forem apuradas no regime cumulativo, haverá uma imposição de uma alíquota combinada de menor grandeza (*i.e.*, 3,65%), entretanto, sem a possibilidade para desconto de créditos.

(d) Ressalte-se que, desde 1º de julho de 2015, por força do artigo 1º do Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/15, incide PIS e COFINS, às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

16.6 Imposto sobre as Operações Financeiras – IOF:

(a) IOF – Títulos ou Valores Mobiliários